



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 59 /2018 – 2ª Câmara

1. **Processo:** 4737/2017  
2. **Classe de assunto:** 4. Prestação de Contas  
2.1 **Assunto:** 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2016  
3. **Responsável:** Erisvaldo Resplandes de Araújo - Ex-Prefeito, CPF: 984.622.291-20  
João Dmerson Alves Barbosa - Controle Interno no período de 01/01/2016 a 24/06/2016, CPF: 612.265.561-91  
Thiago Henrique Leite da Silva - Controle Interno no período de 27/06/2016 a 30/12/2016, CPF: 706.697.751-34  
Benair Pereira de Sousa - Contador, CPF: 785.126.891-53  
4. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - TO  
5. **Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
6. **Representante do Ministério Público:** Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues  
7. **Procurador constituído nos autos:** Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO. EXERCÍCIO DE 2016. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, DESCUMPRINDO O ART. 71 DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% EM EDUCAÇÃO, FIXADO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DE GASTOS COM REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES COM RECURSOS DO FUNDEB. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, DESCUMPRINDO O ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% EM SAÚDE, ARTIGO 198, § 2º, III E ART. 77, II DO ADCT. DÉFICIT FINANCEIRO. CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. REJEIÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 1006/2018 e 1269/2018 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

### 8. RESOLVEM:

8.1 recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Cachoeirinha - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, gestão do Senhor Erisvaldo Resplandes de Araújo, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

- I) O Item 6.2 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 25,01% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se que o Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000), no valor de R\$ 19.196,12, em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96. Assim, considerando as informações citadas, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 2.142.203,72, sendo: (=) R\$ 2.161.399,84 (-) R\$ 19.196,12, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 8.643.673,93 apura-se novo índice na Educação de 24,78%, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 6.2 do Relatório de Análise);**
- II) Limite de gasto com remuneração de professores com recursos do FUNDEB, inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.2 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 6.3 do Relatório de Análise);**
- III) Aplicação de 88,15% do total recebido de recursos do FUNDEB, apura-se uma aplicação a menor do recebido no valor de R\$ 174.212,10, em desconformidade ao que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07. (Item 6.4 do Relatório de Análise);**
- IV) O Município realizou contabilizações errôneas em ações e serviços públicos de saúde, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com**





Ações e Serviços Públicos de Saúde encontra-se o valor de R\$ 1.084.524,09 para as receitas específicas da saúde, ao passo que a despesas representou apenas R\$ 851.136,41, gerando uma diferença de R\$ 233.387,68, em levantamento os saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Educação, encontra-se o montante de R\$ 191.800,10 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 41.587,58, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a IN TCE/TO nº 012/2012 e a LC nº 141/2012. Assim, considerando as informações citadas, o valor líquido aplicado em ações e serviços públicos de saúde resultou em R\$ 1.145.801,33, sendo: (=) R\$ 1.187.388,91 (-) R\$ 41.587,58, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 8.208.002,66 apura-se novo índice na Saúde de 13,96%, descumprindo o disposto no art. 7º da LC nº 141/2012, artigo 198, § 2º, III e art. 77, II do ADCT). Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.3 da IN TCE/TO nº 02 de 2013;

V) Déficit Financeiro nas seguintes Fontes: 0010 - Recursos Próprios no valor de R\$ 510.032,90; 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 430.616,23; 0030 - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 51.264,50; (0200 a 0299) - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 58.558,96; e (3000 a 3999) Recursos de Convênios com o Estado no valor de R\$ 13.449,72, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 8.1 do Relatório de Análise, Quadro 37);

VI) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 5.727,92, sem ato autorizativo e/ou documento que os legitimem. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima - Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 8.1 do Relatório de Análise);

VII) Ausência de envio de informações acerca do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional da Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014.

8.1.1 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

**8.1.1.1 Ressalvas:**

1) Os Anexos de Metas e Riscos Fiscais (partes integrantes da LDO) foram parcialmente preenchidos prejudicando a análise, estando em desacordo ao que determina o art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 011/2012;

2) A abertura de créditos suplementares utilizando como fonte o superávit financeiro do exercício anterior ficou irregular, visto que na Fonte 0010 existia déficit





financeiro, e apenas na Fonte 0701 existia saldo financeiro disponível para proceder essa abertura;

3) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, demonstraram a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior. O Balanço Consolidado do exercício de 2015 (Processo nº 5329/2016) apresentou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 860.892,30, onde R\$ 6.333,75 se referia a Restos a Pagar não Processados e R\$ 854.558,55 a Restos a Pagar Processados, porém, o saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2016 (8ª Remessa de 2016) apresenta para os Restos a Pagar Processados e não Processados o valor de R\$ 511.172,82, portanto, não houve consonância entre os dois exercícios;

4) Não obstante o atendimento do Item XVII da IN TCE/TO nº 08/2013 no que se refere ao encaminhamento de Notas Explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, verificou-se que o conteúdo da nota explicativa não está de acordo com as normas contábeis, os requisitos mínimos são estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. (Item 2.1 do Relatório de Análise);

5) Déficit Orçamentário no valor de R\$ 15.413,48, evidenciando que as receitas arrecadadas são inferiores ao valor das despesas empenhadas no exercício e demonstrando não equilíbrio entre os referidos valores, em descumprimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Item 4.2 do Relatório de Análise);

6) Ausência de planejamento: o Município arrecadou 251% em relação a previsão orçamentária (tributos de competência exclusiva do município), descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não houve a efetiva arrecadação da seguinte receita: IPTU - 0,00% e Taxas 18,68%, em descumprimento aos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1 do Relatório de Análise, Quadro 17);

7) Ausência de registro do estoque da Dívida Ativa, bem como, do valor arrecadado no exercício, em desconformidade com o art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 e com os arts. 13 e 58 da LRF. (Item 4.3.3 do Relatório de Análise);

8) Despesas com Pessoal: Apresentar os motivos pelos quais a Prefeitura apresentou gastos na ordem de R\$ 897.115,05, sendo R\$ 129.738,05 referentes a contratação de Assessoria Jurídica, R\$ 404.860,00 com Serviços Médicos/Saúde e R\$ 362.517,00 concernente a Serviços Contábeis, que se incluído no cálculo da despesa com pessoal, impactaria significativamente no limite de despesa com pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, bem como indicar os motivos e possíveis limitações, se houverem, para que a Prefeitura/Fundos/Câmara Municipal não contem com Contabilista e Assessor Jurídico no quadro de servidores efetivos. (Item 5.2 do Relatório de Análise);

9) Houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 50,00, em conformidade com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 e Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 2.3 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 7.1 do Relatório de Análise);





10) Conta saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", indicando se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. (Item 8.1.1.1 do Relatório de Análise);

11) Na variação patrimonial apresentada no Demonstrativo do Ativo Imobilizado relativo ao exercício de 2016, verificou-se um valor de aquisição de Bens Móveis e Imóveis na ordem de R\$ 724.590,90, ao comparar com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, no valor de R\$ 745.413,05, constatei uma diferença de R\$ 20.822,15, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 8.1.1.2.1 do Relatório de Análise);

12) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 6.825.361,71 para os Bens Móveis e Imóveis, enquanto que, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 6.825.714,51, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 352,80. (Item 8.1.1.2.1 do Relatório de Análise, Quadro 44).

#### 8.1.1.2 Determinações:

1) Encaminhar os Anexos de Metas e Riscos Fiscais (partes integrantes da LDO) nos termos do art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 011/2012, em formato *PDF*, elaborados/preenchidos conforme prevê o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, e no exercício que corresponda a LDO;

2) Realizar os planejamentos quanto a previsão orçamentária, nos termos do art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Registrar as receitas orçamentárias conforme determina os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64;

4) O registro do estoque da Dívida Ativa deve obedecer ao art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 e os arts. 13 e 58 da LRF;

5) Encaminhar os dados orçamentários (como números das leis, datas, percentuais previstos) na Remessa Orçamento, guardando consonância com as leis orçamentárias;

6) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 e as alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício devem guardar consonância entre si;

7) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve guardar consonância com o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

8) O arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício;





25) Em caso de danos ao patrimônio apurar em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros, como previsto no disposto na IN TCE/TO nº 14/2003;

26) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social, Contribuição Parte Patronal, art. 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 e Decreto Federal nº 6.042/2007;

27) Classificar as despesas orçamentárias (orçamento/empenhos) de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos emitida por este Tribunal de Contas, considerando a fonte de arrecadação, específicas da saúde e educação, bem como demais fontes;

28) Cumprir o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quantos aos registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil;

29) Cumprir a Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2013 (Contas Consolidadas), quanto ao encaminhamento dos arquivos em *PDF*, na forma do art. 3º;

30) Realizar cancelamentos em Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo e documento dos credores que os legitime, bem como realizar cancelamentos de Restos a Pagar não Processados acompanhado de ato autorizativo;

31) Constar da Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Salários do Município, se ainda não foi feito, os cargos que tratam de atividade de caráter permanente e de funções típicas da administração Pública, necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos, entre eles: os concernentes a serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), bem como, médicos, enfermeiros, odontólogos, entre outros da área da saúde, obedecendo ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e decisões deste Tribunal, dentre as quais Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Resolução Plenária TCE/TO nº 599/2017 e Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018, promovendo a realização de concursos públicos e consequentemente, classificar as despesas de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para não ensejar em erros na apuração do índice de pessoal, alertando que o Tribunal de Contas acompanhará as medidas adotadas pelos gestores ao longo do período de adequação, nos termos da Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018;

32) Determino que nas próximas contas (2018) as despesas relativas a folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) sejam registradas (empenhadas/liquidadas) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: "92 - Despesas de Exercícios Anteriores", cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente;

33) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

34) Adotar medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24





de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**.

35) Observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;

36) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...) e quando se referem a **“reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas”**, e;

8.2 determinar, ainda:

8.2.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório aos responsáveis para que tome conhecimento;

8.2.3 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, para conhecimento quanto às determinações contidas no Item 9.10 deste Voto;

8.2.4 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, para realizar correções no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - Anexo 8, conforme Item 9.7.1.2 deste Voto e no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS - Anexo 12, conforme Item 9.7.1.2 deste Voto;

8.2.5 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.2.6 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Cachoeirinha - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de agosto de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 21/08/2018 16:14:54

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 23/08/2018 14:27:56

RE LUIZ DE MATOS GONCALVES - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 21/08/2018 16:15:06

LEONDINIZ GOMES - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 21/08/2018 16:15:24

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - Assinatura Eletrônica